

**RESOLUÇÃO SIMA Nº 092, DE 20 - 10 - 2022**

Dispõe sobre as designações dos membros do Conselho Consultivo do Parque Estadual de Campos do Jordão  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,  
RESOLVE:  
Artigo 1º - Ficam designados os seguintes representantes para comporem o Conselho com caráter Consultivo do Parque Estadual de Campos do Jordão, como membros, para o biênio 2022/2024, nos termos da Resolução SMA nº 88, de 01 de setembro de 2017:

- I - Do Poder Público:
  - a) Pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo: Claudia Camila Faria de Oliveira, portadora do RG nº 29.217.112-2, como titular, e, Aparecida Pereira Descio, portadora do RG nº 17.071.932-7, como suplente;
  - b) Pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo/4ª Cia -1ª Pelotão -GP Campos do Jordão: Francine Gabrielly de Toledo Vaz Motta, portadora do RG nº 43.449.873-7, como titular, e, Elias Henrique Sachetti, portador do RG nº 25.088.751-4, como suplente.
  - c) Pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/ICMBio: Fábio André Faraco, portador do RG nº1.030.829.418, como titular, e, Máira Oliveira Maia, portadora do RG nº 42.647.024-2, como suplente;
  - d) Pela SABESP: Bruno Bangoim de Oliveira, portador do RG nº 35.426.863-6, como titular, e, pela Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios/APTA- Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Rosana Aparecida da Silva Lopes, portadora do RG nº 22.145.077-4, como suplente;
  - e) Pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão: Claudio Luciano Sirin, portador do RG nº 15.718.608-8, como titular, e, pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, Giani Bresolin, portador do RG nº 17.866.875-8, como suplente.

- II - Da Sociedade Civil:
  - a) Pela Associação de Amigos do Gomerai- AAG: João Bosco, portador do RG nº27.221.011, como titular, e, pela Associação dos Amigos da Fazenda da Guarda – AFAGA, Adolpho Julio C. de Carvalho, portador do RG nº 13.565.284-4, como suplente
  - b) Pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo-IFSP/ Campus Campos do Jordão: Daniel Righi Campos, portador do RG nº 27.568.891-4, como titular, e, Tatiana Marchetti Panza, portadora do RG nº22.303.632-8, como suplente;
  - c) Pelo Instituto Ecológico e de Proteção aos Animais- IEPA: Alexandre Gonçalves da Silva, portador do RG nº10.876.769-3, como titular, e, pelo Instituto Nascentes, Sandra Steinmetz, portadora do RG nº 23.120.334-2, como suplente;
  - d) Pela Mineração Correa Ltda: Conrado de Carvalho Braz de Faria Souza, portador do RG nº 14.741.082- MG, como titular, e, Angelo Stano Junior, portador do RG nº1.484.582-MG, como suplente;
  - e) Pela Peace Ambiental: Ana Carolina de S. N. dos Santos, portadora do RG nº48.512.975-9, como titular, e, Melissa Prado Melo, portadora do RG nº46.910.812-5, como suplente.

Artigo 2º - O Conselho Consultivo Parque Estadual de Campos do Jordão terá a seguinte estrutura:  
I - Plenário;  
II - Presidência;  
III - Secretaria Executiva; e  
IV - Câmaras Técnicas se for o caso.  
§1º - O Plenário será composto por todos os membros do Conselho Consultivo, escolhidos, indicados e designados na forma desta Resolução, que terão direito a voz e voto.  
§2º - O Conselho Consultivo será presidido pelo gestor da unidade de conservação e, na sua ausência, por seu suplente.  
§3º - O Secretário Executivo do Conselho Consultivo será eleito pelo Plenário.  
§4º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos renovável por igual período.  
§5º - As reuniões do Conselho Consultivo serão públicas, com pautas preestabelecidas no ato da convocação, que deverão ser divulgadas e realizadas em local de fácil acesso.  
§6º - O Conselho Consultivo deverá adotar Regimento Interno disciplinando o seu funcionamento.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
(Processo digital FF 004175/2022-80)  
1  
**RESOLUÇÃO SIMA- 94, DE 20-10-2022**  
Dispõe sobre as espécies da fauna isentas de autorização relativa ao manejo de fauna em cativeiro para fins de operacionalização do Sistema Integrado de Gestão de Fauna - GEFAU.  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, considerando:  
A Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências;  
A Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que estabelece como ação administrativa dos Estados aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;  
O Decreto Estadual nº 64.132, de 11 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e dá providências correlatas;  
A Resolução CONAMA nº 489 de 26 de outubro de 2018, que define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica.  
RESOLVE:  
Artigo 1º - Estabelecer lista de espécies da fauna que não necessitam de autorização ambiental para uso e manejo em cativeiro, compreendendo a reprodução, manutenção e comercialização das espécies relacionadas no Anexo I desta Resolução.  
Parágrafo único - A isenção de autorização de que trata esta Resolução não exige o licenciamento ambiental ou qualquer outra licença ou autorização necessária para a atividade, bem como o cumprimento das exigências sanitárias e outras previstas na legislação vigente.

Artigo 2º - Para efeito desta Resolução, considera-se:  
I - Fauna silvestre: conjunto dos organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, estejam em vida livre ou sob cuidados humanos, não consideradas como espécies da fauna doméstica, ainda que mantidas sob cuidados humanos há diversas gerações, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras;  
II - Fauna exótica: conjunto de espécies, subespécies ou táxons inferiores introduzidos do reino animal, estejam em vida livre ou sob cuidados humanos, não consideradas como espécies da fauna doméstica, ainda que mantidas sob cuidados humanos há diversas gerações, cuja área natural de distribuição presente ou passada não inclua território brasileiro ou as águas jurisdicionais brasileiras, incluindo qualquer parte, gametas ou ovos dessa espécie que possam sobreviver e posteriormente reproduzir;  
III - Fauna doméstica: conjunto de espécies animais, definidas em normativa dos órgãos competentes, as quais passaram por processos tradicionais de manejo ou melhoramento zootécnicos, tornando-se diferentes das espécies que as originaram e possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem;  
IV - Plataforma Nacional de Compartilhamento e Integração de dados e informações ou Plataforma Nacional: sistema de gestão de uso e manejo de fauna silvestre e fauna exótica instituído nos termos do artigo 7º da Resolução CONAMA nº 487, de 2018;  
V - Animal de estimação ou companhia: indivíduo pertencente à fauna silvestre ou à fauna exótica, nascido em criadouro comercial autorizado, adquirido em criadouros ou estabelecimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, mantido sob cuidados humanos com finalidade de companhia, sem finalidade de abate, reprodução, uso científico, laboratorial, comercial ou de visita pública;

Artigo 3º - As espécies de que trata esta Resolução encontram-se listadas no Anexo I.  
Parágrafo único. As espécies da fauna silvestre listadas no Anexo I não estão dispensadas de autorização ambiental para coleta e captura na natureza - in situ.  
Artigo 4º - O prazo mínimo para revisão da lista do Anexo I será de 04 (quatro) anos, a partir da publicação desta Resolução.  
§1º - A revisão da lista deverá ser motivada em processo administrativo próprio da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA, devidamente embasado, obedecendo o prazo mínimo estipulado no caput do presente artigo.  
§2º - Instituições externas à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA poderão solicitar revisão das espécies de que trata esta Resolução, desde que apoiada por embasamento técnico científico.  
§3º - A lista do anexo I permanecerá vigente até que seja publicada a revisão prevista no caput.  
Artigo 5º - A nomenclatura científica utilizada para as espécies listadas no Anexo I desta Resolução é a aceita no Catalogue of Life, versão Beta de 16 de abril de 2020, https://www.catalogueoflife.org/col/info/ac, devendo ser consideradas da mesma espécie os sinônimos constantes da mesma plataforma.  
§1º - Em caso de mudança taxonômica de alguma espécie listada no Anexo I desta Resolução, passará a vigorar a nomenclatura mais atualizada, conforme indicado no Catalogue of Life;  
§2º - A plataforma utilizada para definição da nomenclatura das espécies listadas no Anexo I desta Resolução poderá ser alterada na sua revisão, caso seja eleita outra plataforma mais confiável como fonte de informação.  
Artigo 6º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização mediante ao órgão ambiental competente, no Sistema Integrado de Gestão de Fauna - GEFAU, dos empreendimentos de fauna que mantenham, reproduzam, podendo ou não comercializar espécimes das espécies listadas no Anexo I da Portaria IBAMA nº 93, de 07 de julho de 1998, e suas complementações, e não constantes do Anexo I desta Resolução.  
Artigo 7º - Fica estabelecido o prazo de 180 dias para regularização, no Sistema Integrado de Gestão de Fauna - GEFAU, dos empreendimentos de fauna que criem, criem, utilizem, mantenham, reproduzam e alienem ou tenham guarda e cuidem de espécimes de fauna exótica sem finalidade de reprodução, visita pública e comercialização espécimes das espécies do Anexo I da Portaria IBAMA nº 93, de 07 de julho de 1998, e suas complementações, não constantes no Anexo I desta Resolução, sendo essas Neochimia phaeton (phaeton) e Geopelia cuneata (pomba diamante).  
§1º - O proprietário de animal de espécie da fauna silvestre ou da fauna exótica a que se refere o caput, mantido como animal de estimação, adquirido anteriormente à publicação desta Resolução, poderá registrar o seu animal na Plataforma Nacional, quando esta estiver operante, apresentando declaração de responsabilidade ou nota fiscal e identificação do animal por dispositivo de marcação transponder, adequado ao tamanho do animal.  
§2º - Os custos referentes à aquisição e implantação dos dispositivos de marcação a que se refere o § 1º são de responsabilidade integral do proprietário do animal.  
§3º - Os animais a que se referem o § 1º do presente artigo, não estão autorizados à reprodução, a exposição à visitação pública e finalidade diversa à de estimação, seguindo determinação do Artigo 5º da Resolução CONAMA 489 de 26 de outubro de 2018.  
§4º - O prazo para o registro previsto no § 1º será de 180 (cento e oitenta) dias a partir da disponibilidade do serviço na Plataforma Nacional.  
Artigo 8º - Casos omissos a esta Resolução serão avaliados pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA, mediante manifestação técnica subsidiada.  
Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.  
(Proc. digital SIMA 061743/2022-24)

Nome científico	Nome popular	Classificação	Restrição
<i>Anas americana</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas capensis</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas castanea</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas clypeata</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas crecca</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas erythrorhyncha</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas fulvigula</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas gracilis</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas hottentota</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas penelope</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas platyrhynchos</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas poecilorhyncha</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas puna</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas querquedula</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas rhynchos</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas rubripes</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas smithii</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas sparsa</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas strepera</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anas undulata</i>	Marreco	Fauna exótica	
<i>Anser albifrons</i>	Ganso-grande-de-testa-branca	Fauna exótica	
<i>Anser anser</i>	Ganso-bravo	Fauna exótica	
<i>Anser brachyrhynchus</i>	Ganso-de-bico-curto	Fauna exótica	
<i>Anser cygnoides</i>	Ganso-africano	Fauna exótica	
<i>Anser fabalis</i>	Ganso-campestre	Fauna exótica	
<i>Anser indicus</i>	Ganso-de-cabeça-listada	Fauna exótica	
<i>Branta hutchinsii (Anser hutchinsii)</i>	Ganso-cacarejo	Fauna exótica	
<i>Cairina moschata</i>	Pato-do-mato	Fauna nativa	Espécimes com ausência de leucismo e machos com carúncula desenvolvida necessitam de autorização para uso e manejo.
<i>Chen caerulescens</i>	Ganso-das-neves	Fauna exótica	
<i>Chen rossii</i>	Ganso-de-Ross	Fauna exótica	
<i>Columba livia</i>	Pombo-doméstico	Fauna doméstica	
<i>Coturnix chinensis</i>	Codorna	Fauna exótica	

Nome científico	Nome popular	Classificação	Restrição
<i>Coturnix coturnix</i>	Codorna comum	Fauna doméstica	
<i>Cygnus atratus</i>	Cisne negro	Fauna exótica	
<i>Cygnus columbianus</i>	Cisne-pequeno	Fauna exótica	
<i>Cygnus cygnus</i>	Cisne-bravo	Fauna exótica	
<i>Dromaius novaehollandiae</i>	Emu	Fauna exótica	
<i>Erythrura gouldiae (Chloebia gouldiae)</i>	Diamante-de-gould	Fauna exótica	
<i>Erythrura hyperythra</i>	Bicolor-pastel	Fauna exótica	
<i>Gallus gallus</i>	Galinha	Fauna doméstica	
<i>Lonchura striata</i>	Manon	Fauna exótica	
<i>Meleagris gallopavo</i>	Peru	Fauna doméstica	
<i>Melospiza undulatus</i>	Penquito-australiano	Fauna exótica	
<i>Numida meleagris</i>	Galinha-d'angola	Fauna doméstica	
<i>Nymphicus hollandicus</i>	Calopsita	Fauna exótica	
<i>Pavo cristatus</i>	Pavão azul	Fauna exótica	
<i>Perdix perdix</i>	Perdiz cinza	Fauna exótica	
<i>Phasianus colchicus</i>	Faisão-comum	Fauna exótica	
<i>Poephila acuticauda</i>	Bavete-de-cauda-longa	Fauna exótica	
<i>Poephila personata</i>	Bavete-masque	Fauna exótica	
<i>Serinus canaria</i>	Canário-do-reino, canário-belga	Fauna doméstica	
<i>Stagonopleura guttata</i>	Sparrow, rabo-de-fogo-diamante	Fauna exótica	
<i>Struthio camelus</i>	Avestruz	Fauna doméstica	
<i>Tadorna cana</i>	Tadorna africana	Fauna exótica	
<i>Tadorna ferruginea</i>	Tadorna, pato-ferrugineo	Fauna exótica	
<i>Tadorna radjah</i>	Tadorna, pato-Burdekin	Fauna exótica	
<i>Tadorna tadorna</i>	Tadorna	Fauna exótica	
<i>Tadorna tadornoides</i>	Tadorna, pato-australiano	Fauna exótica	
<i>Tadorna variegata</i>	Tadorna-paraíso	Fauna exótica	
<i>Taeniopygia guttata</i>	Diamante-mandarim	Fauna exótica	
<i>Tragopan temminckii</i>	Faisão-temminckii	Fauna exótica	

MAMIFEROS			
<i>Bos taurus</i>	Bovino	Fauna doméstica	
<i>Bos indicus</i>	Bovino zebuino	Fauna doméstica	
<i>Bubalus bubalis</i>	Búfalo	Fauna doméstica	
<i>Camelus bactrianus</i>	Camelo	Fauna exótica	
<i>Camelus dromedarius</i>	Dromedário	Fauna exótica	
<i>Canis familiaris</i>	Cachorro	Fauna doméstica	
<i>Capra hircus</i>	Cabra	Fauna doméstica	
<i>Cavia porcellus</i>	Porquinho-da-Índia	Fauna doméstica	
<i>Chinchilla lanigera</i>	Chinchila	Fauna exótica	
<i>Cricetulus barabensis</i>	Hamster-chinês	Fauna exótica	
<i>Mesocricetus auratus</i>	Hamster-siôni	Fauna exótica	
<i>Equus asinus</i>	Jumento	Fauna doméstica	
<i>Equus caballus</i>	Cavalo	Fauna doméstica	
<i>Felis catus</i>	Gato	Fauna doméstica	
<i>Lama glama</i>	Lhama	Fauna exótica	
<i>Meriones unguiculatus</i>	Gerbil, Esquilo da Mongólia	Fauna exótica	
<i>Mus musculus</i>	Camundongo	Fauna exótica	
<i>Oryctolagus cuniculus</i>	Coelho-europeu	Fauna doméstica	Proibida a criação do coelho-europeu, <i>Oryctolagus cuniculus</i> em seu fenótipo silvestre, na sua forma asselvajada.
<i>Ovis aries</i>	Ovelha	Fauna doméstica	
<i>Phodopus campbelli</i>	Hamster-anão-ruço	Fauna exótica	
<i>Phodopus sungorus</i>	Hamster anão russo siberiano, hamstermiormorfo	Fauna exótica	
<i>Rattus norvegicus</i>	Ratazana	Fauna exótica	
<i>Rattus rattus</i>	Rato	Fauna exótica	
<i>Sus scrofa</i>	Suíno	Fauna doméstica	Proibida a criação do javali-europeu, <i>Sus scrofa scrofa</i> e os seus híbridos
<i>Vicugna pacos</i>	Alpaca	Fauna exótica	

**RESOLUÇÃO SIMA 95, DE 20-10-2022**  
Dispõe sobre as espécies da fauna exótica autorizadas para criação e reprodução em cativeiro, no Estado de São Paulo, com fins associativistas ou ornitofílicos ou comerciais com finalidade de venda como animal de estimação, para fins de operacionalização do Sistema Integrado de Gestão de Fauna - GEFAU.  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, considerando:  
A Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências;  
A Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que estabelece como ação administrativa dos Estados aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;  
O Decreto Estadual 64.132, de 11 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e dá providências correlatas;  
A Resolução CONAMA nº 489, de 26 de outubro de 2018, que define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica;  
Considerando que a atividade associativista e com fins ornitofílicos de criação de aves da fauna exótica se estabeleceu no País e necessita ajustamentos permanentes e acompanhamentos do Poder Público para minimização de possíveis impactos, Considerando a IN IBAMA 05, de 07 de março de 2022, que revogou integralmente as Normativas IBAMA nº 3, de 1º abril de 2011, e a IN IBAMA nº 18, de 30 de dezembro de 2011:  
RESOLVE:  
Artigo 1º - Estabelecer lista de espécies da fauna exótica das ordens passeriformes, columbiformes e psitacíformes autorizáveis para fins associativistas, ou ornitofílicos ou comerciais a serem criadas no Estado de São Paulo, para fins de operacionalização do Sistema Integrado de Gestão de Fauna - GEFAU.  
Parágrafo único - A autorização de que trata esta Resolução não isenta o empreendimento que exerça atividades de requerer o licenciamento ambiental, ou qualquer outra licença ou autorização necessária para a atividade, bem como o cumprimento das exigências sanitárias e outras previstas na legislação vigente.  
Artigo 2º - Para efeito desta Resolução, considera-se:  
- Fauna silvestre: conjunto dos organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, estejam em vida livre ou sob cuidados humanos, não consideradas como espécies da fauna doméstica, ainda que mantidas sob cuidados humanos há diversas gerações, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras;  
I - Fauna exótica: conjunto de espécies, subespécies ou táxons inferiores introduzidos do reino animal, estejam em vida livre ou sob cuidados humanos, não consideradas como espécies

da fauna doméstica, ainda que mantidas sob cuidados humanos há diversas gerações, cuja área natural de distribuição presente ou passada não inclua território brasileiro ou as águas jurisdicionais brasileiras, incluindo qualquer parte, gametas ou ovos dessa espécie que possam sobreviver e posteriormente reproduzir;  
II - Fauna doméstica: conjunto de espécies animais, definidas em normativa dos órgãos competentes, as quais passaram por processos tradicionais de manejo ou melhoramento zootécnicos, tornando-se diferentes das espécies que as originaram e possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem;  
III - Plataforma Nacional de Compartilhamento e Integração de dados e informações ou Plataforma Nacional: sistema de gestão de uso e manejo de fauna silvestre e fauna exótica instituído nos termos do art. 7º da Resolução CONAMA nº 487, de 2018;  
IV - Animal de estimação ou companhia: indivíduo pertencente à fauna silvestre ou à fauna exótica, nascido em criadouro comercial autorizado, adquirido em criadouros ou estabelecimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, mantido sob cuidados humanos com finalidade de companhia, sem finalidade de abate, reprodução, uso científico, laboratorial, comercial ou de visita pública;  
Artigo 3º - As espécies de que trata esta Resolução encontram-se listadas no Anexo I, estando aplicáveis as exigências relacionadas nas normas em vigência, ou outras que as complementem: Resolução SMA nº 92/2014, Resolução SMA nº 93/2014 e Resolução CONAMA nº 489/2018.  
Artigo 4º - O prazo mínimo para revisão da lista do Anexo I será de 04 (quatro) anos, a partir da publicação desta Resolução.  
§1º - A revisão da lista deverá ser motivada em processo administrativo próprio da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA, devidamente embasado, obedecendo o prazo mínimo estipulado no caput do presente artigo.  
§2º - Instituições externas à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA poderão solicitar revisão das espécies de que trata esta Resolução, desde que apoiada por embasamento técnico científico.  
§3º - A lista do Anexo I desta Resolução permanecerá vigente até que seja publicada a revisão prevista no caput.  
Artigo 5º - A nomenclatura científica utilizada para as espécies listadas no Anexo I desta Resolução é a aceita no Catalogue of Life, versão Beta de 16 de abril de 2020, https://www.catalogueoflife.org/col/info/ac, devendo ser consideradas da mesma espécie os sinônimos constantes da mesma plataforma.  
§1º - Em caso de mudança taxonômica de alguma espécie listada no Anexo I desta Resolução, passará a vigorar a nomenclatura mais atualizada, conforme indicado no Catalogue of Life;  
§2º - A plataforma utilizada para definição da nomenclatura das espécies listadas no Anexo I desta Resolução poderá ser alterada na sua revisão, caso seja eleita outra plataforma mais confiável como fonte de informação.

ANEXO I			
Nome científico	Nome popular	Classificação	Restrição
INVERTEBRADOS			
<i>Acheta domestica</i>	Grilo-doméstico	Fauna doméstica	
<i>Apis mellifera</i>	Abelha-africanizada	Fauna exótica	
<i>Blaberus craniifer</i>	Barata-cabeça-da-morte	Fauna exótica	
<i>Blaberus giganteus</i>	Barata-gigante-das-cavernas	Fauna silvestre	Art. 3º - Parágrafo. Único
<i>Blattica dubia</i>	Barata-dúbia	Fauna silvestre	Art. 3º - Parágrafo. Único
<i>Blattella germanica</i>	Baratinha	Fauna doméstica	
<i>Bombyx mori</i>	Bicho-da-seda	Fauna doméstica	
<i>Bombyx mandarina</i>	Bicho-da-seda-selvagem	Fauna exótica	
<i>Dichogaster annae</i>	Minhoca: Aninha-verde	Fauna exótica	
<i>Drosophila melanogaster</i>	Drosófila	Fauna doméstica	Art. 3º - Parágrafo. Único
<i>Eisenia andrei</i>	Minhoca-californiana	Fauna exótica	
<i>Eisenia fetida</i>	Minhoca-do-estrupe	Fauna exótica	
<i>Eublaberus distanti</i>	Barata-de-caverna	Fauna silvestre	Art. 3º - Parágrafo. Único
<i>Eudrilus eugeniae</i>	Minhoca-gigante-africana	Fauna exótica	
<i>Gryllus assimilis</i>	Grilo-preto	Fauna silvestre	Art. 3º - Parágrafo. Único
<i>Helix pomatia</i>	Escargot-verdadeiro	Fauna exótica	
<i>Hermetia illucens</i>	Mosca-soldado-negra	Fauna exótica	
<i>Musca domestica</i>	Mosca-doméstica	Fauna doméstica	
<i>Nauphoeta cinerea</i>	Barata-salpicada	Fauna exótica	
<i>Palaemonetes pugio</i>	Besouro-do-amendoim	Fauna exótica	
<i>Periplaneta americana</i>	Barata-americana	Fauna exótica	
<i>Periony excavatus</i>	Minhoca-violeta-do-Himalaia	Fauna exótica	
<i>Tenebrio molitor</i>	Tenébrio-da-farinha	Fauna exótica	
<i>Zophobas atratus</i>	Tenébrio-gigante	Fauna exótica	
<i>Zophobas morio</i>	Tenébrio-gigante	Fauna exótica	
<i>Zophobas opacus</i>	Tenébrio-gigante	Fauna exótica	
AVES			
<i>Aix galericulata</i>	Pato-mandarim	Fauna exótica	
<i>Aix sponsa</i>	Pato-carolina	Fauna exótica	
<i>Alopochen aegyptiaca</i>	Ganso-do-nilo	Fauna exótica	
<i>Amadina erythrocephala</i>	Amandine	Fauna exótica	